

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	14
Procuradoria da República no Estado de Roraima	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	18
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	19
Expediente	19

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2023.

Em 19 de dezembro de 2023 realizou-se a 105ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Coordenador; Sônia Maria de Assunção Macieira, Membro Titular e Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Membro Titular. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.002078/2015-66 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 202 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA FACULDADE PARAIBANA DE TECNOLOGIA PARA A ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. NÃO CUMPRIMENTO COMPLETO DE TODOS OS PONTOS APRESENTADO NO LAUDO TÉCNICO. ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000295/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 198 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MILITARES COM HABILITAÇÃO EM LIBRAS NA BASE AÉREA DE NATAL, A FIM DE RESPEITAR O QUANTITATIVO PREVISTO NO §1º, DO ART. 26 DO DECRETO Nº 9.656/2018. A PARTIR DE DILIGÊNCIAS DO MPF, A BASE AÉREA DE NATAL OFERECIU O CURSO BÁSICO DE LIBRAS A 5% DO SEU EFETIVO, CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO LEGAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001300/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 204 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ, DIANTE DA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CLORIDRATO DE SEVELAMER E HIDRÓXICO FÉRRICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.35.000.001458/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 210 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO INCRA/SE QUE ESTARIAM COAGINDO ASSENTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. ENVIO À PFDC PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. CONSTRUÇÃO DAS CASAS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LUIZ ALBERTO I, PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO JÁ PAGA PELOS ASSENTADOS. VOTO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NOS

TEMROS DO ART. 8C, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.000.002996/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL SITUAÇÃO DE LAPSO CONVENIAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AMEAÇADO DE MORTE DE PERNAMBUCO - PPCAAM/PE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO FOI CONSTATADA INTERRUPÇÃO DO PROGRAMA, BEM COMO QUE ESTÁ ASSEGURADA SUA EXECUÇÃO ATÉ 29 DE FEVEREIRO DE 2024. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.005.000054/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS RACIAIS. NOTÍCIA DE QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - UFAPE NÃO REALIZOU O PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE OPTARAM PELAS COTAS RACIAIS DE PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NO PROCESSO SELETIVO DE 2020, E ALUNOS SEM O FENÓTIPO DOS DESTINATÁRIOS DA COTA OCUPARAM AS VAGAS. DILIGÊNCIAS JUNTO À INSTITUIÇÃO DO ENSINO ESCLARECERAM QUE NO EDITAL DA SELEÇÃO HÁ A PREVISÃO DE QUE SERIA INSTAURADA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO SE FOSSEM CONSTATADAS IRREGULARIDADES, PORÉM NÃO FORAM APONTADOS OS CANDIDATOS QUE TERIAM FEITO AUTODECLARAÇÕES FALSAS. O ART. 3º DA LEI Nº 12.711/2012 PREVÊ, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS À COTAS RACIAIS, APENAS A AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.000.001867/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - CAMPUS MATA CENTRAL QUE OFERECER UMA VAGA PARA PROFESSOR DE LIBRAS, LÍNGUA PORTUGUESA E TÉCNICAS DE REDAÇÃO DESRESPEITANDO A PRIORIDADE DE PESSOAS SURDAS PARA ENSINAR LIBRAS, POIS OS SURDOS NÃO ENSINAM LÍNGUA PORTUGUESA. INSTADA A SE MANIFESTAR, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO AFIRMOU QUE A ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SE DEU À NECESSIDADE DE PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA, DISCIPLINA COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A LIBRAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001048/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PANDEMIA DE COVID-19. DÉFICIT DE MÉDICOS E COGITAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE PROFISSIONAIS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EMITIDOS NO EXTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001252/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PCDS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000840/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. EXIGÊNCIA DE CONTA GOV.BR PARA FORNECIMENTO DA CARTEIRA DO IDOSOS E USUFRUTO EM TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. O MPF APUROU QUE A PROBLEMÁTICA RESIDE NA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAZER A INCLUSÃO DIGITAL DE IDOSOS QUE NÃO POSSUEM MEIOS DE FAZER A CONTA GOV.BR E NÃO FORNECE MEIOS ALTERNATIVOS PARA SUPRIR A CARTEIRA DO IDOSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001930/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA PARA A ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº 10.980/2000. LAUDO TÉCNICO DE PERITO DO MFP, REALIZADO EM JUNHO DE 2023, APONTOU QUE APESAR DAS ADAPTAÇÕES REALIZADAS AINDA HÁ PONTOS QUE DIFICULTAM A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000024/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO RESIDENCIAL MONTE PASCOAL, EM SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RN FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N.20, DE 9 DE AGOSTO DE 2022, DO CNMP. CONVERTER EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SE A CAIXA ATUOU COMO EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO OU SOMENTE COMO AGENTE FINANCEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.003282/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. VERIFICAR A REGULARIDADE DE DESCONTO CONSIGNADO DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A SOBREVIVÊNCIA DO APOSENTADO. O INSS INFORMOU QUE A PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

EMITIU PARECER PARA NÃO SER REALIZADO DESCONTO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROBASP E SUSPENDER OS DESCONTOS QUE ESTAVAM SENDO FEITOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA AO MP/CE PARA FISCALIZAR A ATUAÇÃO DA PROBASP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.001.000048/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NEGRO DEVE CONSTAR DAS CINCO PRIMEIRAS COLOCAÇÕES DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS POR AMPLA CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A MATÉRIA ESTÁ JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.002115/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PARA TRATAR ACERCA DA REDUÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA PARA PACIENTES DO ESTADO DA PARAÍBA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 3.011/2017 PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE ATUALMENTE NÃO HÁ FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES, POIS OS MUNICÍPIOS TÊM EFETUADO AS COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS A FIM DE EVITAR TAL DESAMPARO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.008.000215/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MINHA CASA, MINHA VIDA. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA PRETA, BARREIROS E PALMARES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DA IMINÊNCIA DE DESABAMENTOS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DO MPF ATUAR DIRETAMENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000299/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CLEXANE" PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE ANEMIA FALCIFORME. OS REPRESENTANTES FORAM NOTIFICADOS PARA JUSTIFICAR A IDEIA DE INCORPORAÇÃO AO SUS DA ENOXAPARINA SÓDICA PARA A DOENÇA FALCIFORME. OS REPRESENTANTES NÃO ESCLARECERAM A QUESTÃO E RESPONDERAM QUE NO ESTADO DA PARAÍBA ESTAVAM SENDO OS FORNECIDOS OS MEDICAMENTOS ADEQUADOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000624/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO À CIDADÃ DE MARACANAÚ/CE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A DPU AFIRMOU QUE O PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO ESTÁ PARADO DEVIDO A RAZÕES ORÇAMENTÁRIAS. RESPEITO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DPU, NOS TERMOS DO TEMA 847 DO STF. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E COMO A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE ATENDIDA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ É ATENDIDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAO P5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/GABOFAOC2-ALPFC, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que os principais rios que banham A Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o sítio eletrônico Mercado Livre tem sido utilizado para o comércio de mercúrio líquido sem qualquer controle sobre a procedência do material e as partes envolvidas nas transações;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar irregularidades no comércio de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.

2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) JUNTEM-SE aos autos as capturas de tela relacionadas às páginas do site Mercado Livre, contendo os anúncios de venda de mercúrio líquido;
- b) REQUISITE-SE à Presidência do IBAMA informações sobre a existência de autos de infração relacionados ao comércio irregular de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre;
- c) REQUISITE-SE à Diretoria-Geral da Polícia Federal informações sobre a existência de inquéritos policiais relacionados ao comércio irregular de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre.
4. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
5. DESIGNO o Técnico Administrativo Vitor Pereira dos Santos como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Converte a Notícia de Fato em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será Acompanhar a implantação da infraestrutura de abastecimento de água potável na comunidade Cachoeirinha do Rio Içá, em Santo Antônio do Içá (AM), atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c artigo 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13. 01.000184/202399 para averiguar as condições de acesso à água potável da comunidade Cachoeirinha do Rio Içá, em Santo Antônio do Içá (AM), atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao DSEI Alto Rio Solimões sobre como é realizado o acesso a água potável da comunidade e quanto à demanda apresentada pela abertura de poço artesiano na comunidade e que, em resposta, o DSEI informou que há previsão para implantação da infraestrutura de abastecimento de água na aldeia, conforme o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI 2024/2027) para o ano de 2024 - quando a aldeia citada entra como uma das prioridades para perfuração de um poço tubular profundo com chafariz e reservatório elevado em madeira.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVO a instauração do processo administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será Acompanhar a implantação da infraestrutura de abastecimento de água potável na comunidade Cachoeirinha do Rio Içá em Santo Antônio do Içá (AM), a qual é atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00000047/2024.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura procedimento de acompanhamento que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas sobre existência de providências para garantia da oferta de medicamentos à base de cannabis no âmbito do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

7. que a Notícia de Fato nº 1.13.000.002508/2023-33 foi autuada com o escopo de apurar a oferta do Extrato de Cannabis Sativa a paciente da rede de saúde do Amazonas;

8. que, no procedimento acima mencionado, há diligências em curso junto ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar, de forma continuada e sistemática, o tema;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1º Câmara de Coordenação e Revisão (1ªCCR), cujo objeto abrange o “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas sobre existência de providências para garantia da oferta de medicamentos à base de cannabis no âmbito do SUS.”

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho (PR-AM-00002945/2024).

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/AM/1ºOFÍCIO Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas execução do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNAISP) e nas medidas adotadas para assistência à saúde da população carcerária nas unidades prisionais do Estado do Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

7. que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) foi criada pela Portaria Interministerial nº 01, de 2 de janeiro de 2014, "com o intuito de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde (SUS)".

8. que a Portaria 1.601/2014 do Ministério da Saúde aprovou a adesão do Estado do Amazonas À Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

9. que a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) aderiu à PNAISP em 2014, mediante Termo de Adesão publicado na Portaria nº 2.274.

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar a "execução do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNAISP) e nas

medidas adotadas para assistência à saúde da população carcerária nas unidades prisionais do Estado do Amazonas, inclusive sob a vertente da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais/direitos humanos"

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "Acompanhar as ações do INCRA para sanar as irregularidades ocupacionais no Projeto de Assentamento Carimã, localizado no Município de Rondonópolis/MT".

Proceda-se ao registro e autuação perante à 1ª CCR- CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.000.000889/2020-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, autuada, com base no Auto de Infração nº MRTNCDFU, lavrado em desfavor de DIVAN TOME DA SILVA (CPF 644.303.242-04), por descumprir embargo de área de 9,0946 hectares, embargada no TE nº 774989-E, datado de 29/08/2017 (Processo 02020.101091/2017-43), com implantação de pastagem e gado na atividade pecuária. Valor da multa R\$ 61.000,00. Processo SEI nº 02018.002326/2020-60 (doc. 1 - PR-PA-00026473/2020);

CONSIDERANDO que após, outros autos de infração foram juntados ao feito, todos decorrentes da fiscalização em 12/05/2020, passando a integrar o seu objeto, os quais listo a seguir:

1. Auto de Infração nº CZE51459, por "impedir a regeneração natural de área de 2,2351 hectares de vegetação nativa na área embargada indicada pela autoridade competente no TE nº 17764-E, datado de 05/08/2015 (Processo 02018.001974/2015-31)". Processo SEI nº 02018.002330/2020-28 (doc. 6 - PR-PA-00027991/2020).

2. Auto de Infração nº S6Z9GG5K, por "destruir 168,35 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica Brasileira), sem autorização da autoridade ambiental competente". Processo SEI nº 02018.002332/2020-17 (doc. 10 - PR-PA-00027996/2020).

3. Auto de Infração nº M70LKSZO, por "descumprir embargo de área de 3,1416 hectares, embargada no TE nº 34673-E, datado em 25/11/2014 (Processo 02018.002649/2014-13), com implantação de pastagem e gado na atividade pecuária". Processo SEI nº 02018.002329/2020-01 (doc. 12 - PR-PA-00027992/2020).

4. Auto de Infração nº POP0QTY9, por "impedir a regeneração natural de área de 3,1416 hectares de vegetação nativa da área embargada indicada pela autoridade competente no TE nº 34673-E, datado em 25/11/2014 (Processo 02018.002649/2014-13)". Processo SEI nº 02018.002328/2020-59 (doc. 14 - PR-PA-00027994/2020).

5. Auto de Infração nº VKV073IV, por "impedir a regeneração natural de área de 131,7033 hectares de vegetação nativa na área embargada indicada pela autoridade competente no TE nº 717675-E, datado de 09/11/2016 (Processo 02047.001898/2016-06)". Processo SEI nº 02018.002327/2020-12 (doc. 16 - PR-PA-00027995/2020).

6. Auto de Infração nº 9TMT2W7V, por "descumprir embargo de área de 131,7033 hectares, na área embargada indicada pela autoridade competente no TE nº 717675-E, datado de 09/11/2016 (Processo 02047.001898/2016-06), com implantação de gado e pastagem na atividade pecuária". Processo SEI nº 02018.002324/2020-71 (doc. 18 - PR-PA-00033685/2020).

7. Auto de Infração nº HG9OQ45C, por "descumprir embargo na área de 210,5569 hectares, embargada no TE nº 626586-E, datado de 10/11/2016 (Processo 02047.001903/2016-7), com implantação de gado e pastagem na atividade pecuária". Processo SEI nº 02018.002323/2020-26 (doc. 20 - PR-PA-00033684/2020).

8. Auto de Infração nº AFR3N114, por "descumprir embargo de área de 2,2351 hectares, embargada no TE nº 17264-E, datado de 05/08/2015 (Processo 02028.001974/2015-31), com implantação de gado e pastagem na atividade pecuária". Processo SEI nº 02018.002331/2020-72 (doc. 22 - PR-PA-00033691/2020).

9. Auto de Infração nº HX00RIZC, por "impedir a regeneração natural de área de 210,5569 hectares de vegetação nativa em área embargada no TE nº 626586-E, datado de 10/11/2016 (Processo 02047.001903/2016-7)". Processo SEI nº 02018.002322/2020-81 (doc. 25 - PR-PA-00033682/2020).

10. Auto de Infração nº A6PK3MZF, por "impedir regeneração natural de área de 9,0946 hectares, embargada no TE nº 774989-E, datado de 29/08/2017 (Processo 02020.101091/2017-43)". Processo SEI nº 02018.002325/2020-15 (doc. 28 - PR-PA-00033689/2020);

CONSIDERANDO que a SEMAS/PA, por meio do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO RM-07092327-A - 2021/CFISC, detectou um novo polígono de desmatamento, além dos polígonos já embargados pelo IBAMA, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração AUT-2-S/21-07-00537 e Termo de Embargo TEM-2-S/21-07-00255, originando o processo infracional nº 2021/21627 (doc. 43 - PR-PA-00027694/2021);

CONSIDERANDO que foi apensado ainda a Notícia de Fato nº 1.23.000.001266/2023-14, que tem por objeto o Auto de Infração nº 20TPKM4H, lavrado em 30/09/2021 contra DIVAN TOMÉ DA SILVA (CPF 644.303.242-04), por destruir 334,29273 hectares de vegetação nativa, no polígono de coordenadas centroide 3 22 27,928 S / 50 31 29,410 W na Fazenda Escondida de sua propriedade sem autorização do órgão competente, no município Portel (PA). O valor da multa R\$ 1.675.000,00. Processo SEI nº 02001.022643/2021-62;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de IC.

Publique-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma Organização caracterizou a Covid-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei n. 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme artigo 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 14.035/2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 é aplicável a todos os entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do Covid-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a hipótese de dispensa de licitação trazida pela Lei n. 13.979/2020 não afasta a incidência do dever de observância pelo Administrador Público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais preceitos que lhe sejam correlatos;

CONSIDERANDO que a referida Lei trouxe determinação expressa da imprescindibilidade da disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas pelo procedimento de dispensa de licitação (artigo 4º, §2º);

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do artigo 8º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todas as demais determinações da legislação cabível, e especial os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, caput da Lei 8.666/93 e 4º, §2º da Lei 13.979/2020) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, caput, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º Incisos IV e VI, da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil 1.20.004.000198/2020-03, expediu-se a Recomendação 66/2020 à 31 (trinta e uma) Prefeituras Municipais, dentre as quais a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - MT, que, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – procedesse a disponibilização, em sítio eletrônico da prefeitura, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

II – na página acima indicada, deveria constar a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população;

CONSIDERANDO que, por tratar-se de Município que não acatou a recomendação expressamente e alega não ter realizado despesas vinculadas ao Covid-19, mas recebeu recursos com essa finalidade, determinou-se a expedição de ofício requisitando que:

1. se manifestasse expressamente sobre o acatamento da Recomendação n. 66/2020, a fim de que fossem disponibilizadas informações referentes às contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

2. esclarecesse a divergência entre as informações prestadas sobre a inexistência de processos de dispensa de licitação relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e a existência de processos dessa natureza no portal da transparência da prefeitura relacionados a gastos da Covid-19;

3. informasse se houve devolução dos recursos não aplicados no enfrentamento ao Covid-19, dada a natureza vinculada (créditos extraordinários), nos termos do Acórdão 3225/2020 – Plenário do TCU.

CONSIDERANDO a ausência de resposta pelo Município de Novo São Joaquim - MT, bem como a inércia na adoção das providências necessárias a fim de constar, na transparência de seu site, todas as contratações e aquisições realizadas em 2020 e 2021, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO outrossim, o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração e de informações adicionais para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.20.000.000755/2023-61 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar e fiscalizar se as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020, pelo Município de Novo São Joaquim – MT, foram disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de forma transparente e acessível à população.

Comunique-se à Egrégia 1ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos Arts. 72, 77 (parte final), e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75/1993 e, em especial, à luz do que dispõem os Arts. 8º e ss. da Resolução CNMP n. 174/2017 e os Arts. 78 e ss. da Portaria PGR/PGE n. 01/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o Art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 24, Inc. VIII, c/c Art. 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, e Art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu Art. 78, prevê o Procedimento Administrativo como "instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral", e que a Resolução CNMP n. 174/2017 o define como aquele "destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento e organização das informações e documentos referentes ao pleito eleitoral vindouro;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do Art. 80 da Portaria PGE/PGE n. 01/2019, visando a coordenação das Eleições Municipais de 2024, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, determinando-se, de início, as seguintes providências:

- 1) O registro e autuação da presente Portaria;
- 2) A juntada, aos autos do novel Procedimento Administrativo (PA-OUT), de eventuais expedientes extrajudiciais afetos ao pleito eleitoral de 2024 constantes na aba "Documentos", no Sistema Único;
- 3) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público Federal (DMPF-e).

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar a situação dos créditos tributários constituídos em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas, e objeto de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que ensejaram o arquivamento de Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), a fim de que, em caso de constatação de rescisão do parcelamento do crédito tributário, seja retomada a pretensão punitiva dos crimes tributários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da pretensão punitiva estatal, quanto aos delitos praticados contra a ordem tributária;

CONSIDERANDO o que dispõe o Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no sentido de que: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11".

CONSIDERANDO que, após o arquivamento, pode haver a rescisão do parcelamento, sem a devida comunicação ao MPF, para retomada da persecução penal;

CONSIDERANDO, ainda, que o portal Inscreve Fácil possibilita a consulta da situação de inscrições de crédito tributário em dívida ativa por meio de login do Governo Federal (Gov.br), permitindo, assim, seja identificada eventual rescisão de parcelamento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com a seguinte ementa:

Acompanhar a situação dos créditos tributários constituídos em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas, e objeto de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que ensejaram o arquivamento de Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), a fim de que, em caso de constatação de rescisão do parcelamento do crédito tributário, seja retomada a pretensão punitiva dos crimes tributários.

DETERMINA:

1. a autuação desta Portaria, bem como seu registro e publicação no sistema informatizado de informações processuais (Sistema Único), controlando o prazo de eventual prorrogação;

2. seja realizada a inclusão, neste P.A., em tabela própria, de dados referentes a Representações Fiscais para Fins Penais e/ou Processos Administrativos Tributários, sempre que os Inquéritos Policiais e Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) forem arquivados com fundamento no Enunciado nº 19 da 2ª CCR.

Deverão ser disponibilizadas neste feito todas as informações necessárias para possibilitar ulterior consulta, no mínimo: i) número do Inquérito Policial (Pje ou Eproc) e/ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de origem; ii) nome do(s) representado(s); iii) número do CPF/CNPJ; iv) Número da RFFP e/ou Processo Administrativo, referente(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) parcelado(s).

3. seja providenciada a consulta da situação do parcelamento dos créditos tributários constantes destes autos no portal Inscreve Fácil, ou qualquer outro portal oficial disponível, a cada 6 (seis) meses, certificando-se e fazendo os autos conclusos.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.007.000006/2023-07. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta violação do contrato de concessão por parte da empresa concessionária do serviço público, Arteris Fernão Dias, firmado com a ANTT;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, realizando-se os procedimentos necessários.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Nos termos do Despacho PR-MG-00099085/2023, expeça-se novo ofício à ANTT requisitando informações atualizadas acerca do atual estado de conservação da Rodovia BR-381, trecho entre Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP bem como do Processo Administrativo Simplificado - PAS instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão e aplicar as devidas penalidades à concessionária.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 17/2º OFÍCIO, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Ref.: PP nº 1.22.005.000159/2023-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar o fato narrado na ação nº 1001377-82.2022.4.06.3825 e em outras demandas semelhantes ajuizadas na Subseção Judiciária de Janaúba/MG (planilha id. 1379133348), segundo o qual os empreendimentos Residencial Dona Lindu e Jardim das Acácias, situados no município de Janaúba/MG e inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida, teriam sido construídos em área imprópria para edificações, pois sujeita a alagamentos e inundações, causando danos aos adquirentes dos imóveis., de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, reitere-se Ofício 995/2023 (doc. 23).

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público pela Educação (MPEduc) consiste em iniciativa vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito do Ministério Público Federal para a execução de atividades visando a implementação de ações para a execução de atividades para contribuir com a avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas nacionais de educação básica, a escola em tempo integral, conectividade nas escolas e o Plano de Ações Articuladas;

d) CONSIDERANDO que o MPEduc figura como um instrumento de fomento da atuação do Ministério Público Federal no direito social à educação básica de qualidade;

e) CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal articular com os órgãos de controle na busca de soluções adequadas e efetivas no acompanhamento, aplicação e gestão dos recursos públicos destinados à educação, conforme art. 4º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023;

f) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

g) CONSIDERANDO a comunicação sobre a homologação do cronograma inicial de trabalho dos Ofícios Administrativos da Coordenação Regional do MPEduc para o ano de 2024, pelo Ofício-Circular nº 37/2023/1ª CCR/MPF, o qual o prazo para escolha dos municípios e instauração de Procedimento Administrativo até a data de 20 de janeiro de 2024;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas, cujo objeto será "acompanhar a implementação do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Medicilândia/PA", vinculado à 1ªCCR, Nupovos da Região de Integração do Xingu, pelo que se determina a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 1 - 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

001. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral - SANTA RITA/PB, durante o período de 08/01/2024 a 27/01/2024, em virtude do afastamento justificado do Titular, para gozo de férias individuais;

002. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral - ITABAIANA/PB, durante o período de 08/01/2024 a 17/01/2024 e de 31/01/2024 a 09/02/2024, em virtude do afastamento justificado da Titular, para gozo de férias individuais;

003. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - ESPERANÇA/PB, durante o período de 11/01/2024 a 30/01/2024, em virtude do afastamento justificado da Titular, para gozo de férias individuais;

004. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - POCINHOS/PB, durante o período de 16/01/2024 a 25/01/2024, em virtude do afastamento justificado da Titular, para gozo de licença especial;

005. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 64ª Zona Eleitoral - JOÃO PESSOA/PB, durante o período de 09/01/2024 a 28/01/2024, em virtude do afastamento justificado do Titular, para gozo de férias individuais;

006. ANA LUIZA BRAUN ARY, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - CAJAZEIRAS/PB, durante o período de 08/01/2024 a 12/01/2024 e de 22/01/2024 a 10/02/2024, em virtude do afastamento justificado da Titular, para gozo de férias individuais e folgas de plantão;

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 7 E 8, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

007. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - ESPERANÇA/PB, o qual foi designado por meio da Portaria nº 3/2024, a partir de 20/01/2024.

008. ANA LUIZA BRAUN ARY, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - CAJAZEIRAS/PB, a qual foi designada por meio da Portaria nº 6/2024, a partir de 20/01/2024.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4685/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 915 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010508-96.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas funções constitucionais e legais: (a) considerando os arts. 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar 75/1993; e (c) considerando a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento do acordo de leniência firmado entre MPF e grupo econômico COCKETT, homologado pela 5ª CCR/MPF, em 19/03/2020, no bojo dos autos n. 1.25.000.000236/2019-30 e 1.25.000.000770/2020-80.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

nº PRM-SGO-PE-00000154/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e consolidar os registros da inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Serra Talhada/PE, relativa ao segundo semestre do ano de 2023.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Office de Salgueiro.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Office de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 48, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre licença do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA para acompanhar pessoa da família no período de 19 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 19 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 19 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000100/2023-48 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de representação na qual a notificante, LUANA FELIPE DE LISBOA, declara lhe ter sido cedida por ANA SANTANA DA COSTA, há cerca de seis anos, a residência da rua Alci Silva, nº 636, bairro Nova Caicó, Caicó/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: LUANA FELIPE DE LISBOA.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Objeto: acompanhar o andamento dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Grupo Técnico instituído pela FUNAI para o procedimento de identificação e delimitação da área reivindicada pela comunidade indígena Kaingang da Aldeia Passo do Índio, no município de Lajeado do Bugre/RS, objeto da Ação Civil Pública nº 5000906-50.2016.4.04.7127, que se encontra em sede recursal". Tema: 9989 - Direitos Indígenas. Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO o contido no expediente IC- 1.29.000.006853/2022-03, notadamente a determinação de instauração de novos procedimentos contida na Promoção de Arquivamento (PRM-SAN-RS-00000128/2024);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "Acompanhar o andamento dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Grupo Técnico instituído pela FUNAI para o procedimento de identificação e delimitação da área reivindicada pela comunidade indígena Kaingang da Aldeia Passo do Índio, no município de Lajeado do Bugre/RS, objeto da Ação Civil Pública nº 5000906-50.2016.4.04.7127, que se encontra em sede recursal".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após instaurado, façam-se os autos conclusos, a fim de providenciar a juntada da documentação pertinente.

PALOMA ALVES RAMOS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001454/2023-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001454/2023-29 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar abertura de procedimento de prestação de contas pelo Município de Xangri-lá/RS relativa à destinação de royalties do petróleo.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000368/2023-31, autuada com o objetivo de apurar o motivo de o INCRA ainda não ter realizado a entrega do título do território da Comunidade Quilombola de Laranjeiras.

CONSIDERANDO a informação de que o INCRA tem trabalho em andamento para a demarcação e entrega dos títulos aos quilombolas:

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para a delimitação, demarcação e entrega dos títulos do território da Comunidade Quilombola de Laranjeiras;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal;

Após os registros, voltem os autos concluso.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar medidas adotadas pela Superintendência Regional do INCRA/RO para viabilizar a expedição de Título Definitivo em favor da Associação Comunidade Quilombola de Forte Príncipe da Beira".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Oficie-se ao INCRA para que informe se houve capacitação de servidor para efetivação do Cadastro Ambiental Rural das comunidades quilombolas na plataforma de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT. Ainda, deverá informar quais as providências adotadas pelo Setor de Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas junto à SEDAM, para promover o registro da comunidade quilombola do Forte Príncipe da Beira no Cadastro Ambiental Rural, na plataforma de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT, conforme compromisso certificado no documento PRM-JPR-RO-00002257/2022, bem como os respectivos desdobramento destes fatos. Encaminhe-se anexa cópia do documento.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar a construção de escola na Comunidade Quilombola de Forte Príncipe da Beira".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Expeça-se ofício à SEDUC para que preste informações detalhadas acerca do andamento do processo de construção da unidade escolar na Comunidade Quilombola do Forte Príncipe da Beira, notadamente para que informe as medidas adotadas para a finalização do projeto de fundação da obra e em que fase se encontra o processo de licitação mencionado, mediante o encaminhamento de documentos que comprovem as providências já adotadas;

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas para elaboração de aditivo ao Termo de Acordo Judicial visando ao transporte de pessoas via portos que estão situados dentro do Pelotão Especial de Fronteira do Forte Príncipe da Beira".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Expeça-se ofício ao Exército para que informe se já há parecer da Procuradoria da União em Rondônia (PU/RO) acerca da minuta do aditivo proposto ao acordo celebrado na Ação Civil Pública (ACP) nº 0006050-05.2014.4.01.4101, conforme informado no Ofício nº 71-DP.3/Div Pes/C Fron RO (doc. 176.2).

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000089/2023-77, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar o adequado funcionamento da Escola Estadual Indígena Aiperê, localizada na Aldeia Baixa Verde - Terra Indígena Rio Mequéns, em Alto Alegre dos Parecís, especialmente energia elétrica, merenda escolar e ensino fundamental completo.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPPF); e

Determinar, como diligências iniciais:

a) Contate-se os Professores e Lideranças indígenas daquela localidade, para que esclareçam se os alunos estão assistidos, mesmo que ainda não concluída a regularização do consórcio escolar.

b) Caso não haja assistência, expeça-se recomendação aos entes Estadual e Municipal, para que cumpram, imediatamente, seus deveres legais em face dos estudantes. Isso porque o direito à absoluta prioridade, constitucionalmente assegurado no art. 227 da Constituição Federal, não pode restar submetido a entraves meramente administrativos. Ou seja, a migração da Escola não autoriza o completo abandono por ambos os entes estatais, por evidente afronta ao direito à educação e à assistência material definido no art. 54, caput e inciso VII, bem como no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996.

O sistema de educação indígena, constituído para ampliar a proteção de direitos, não pode ser utilizado a pretexto de supressão dos direitos fundamentais já delineados na Constituição Federal, no ECA e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os patamares mínimos devem ser atendidos, seja o estudante inserido no sistema de educação indígena ou não.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a demanda de melhoria da escola é voltada ao atendimento de alunos do 6º ao 9º ano, ao passo em que a SEDUC justifica a desnecessidade de ampliação no número atual de discentes, com atendimento de apenas dois alunos do 1º ao 5º ano;

CONSIDERANDO a inexistência de informação quanto ao fornecimento de alimentação adequada aos estudantes, ausente vaga de merendeira na localidade;

CONSIDERANDO não haver notícia da disponibilização e preenchimento da vaga de Sabedor Indígena para o ano letivo de 2024;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas adotadas para verificar a viabilidade e propiciar a construção de uma sede para a Escola Matina Kondã e a contratação de mais professores e outros profissionais".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal;

3. Contate-se o cacique da Aldeia Nova Kwazá da TI Kwazá do Rio São Pedro para que informe: a) a quantidade de alunos da escola Matina Kondã, especificando quantos alunos estudam no 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano; b) se há alunos em idade escolar que não estão matriculados na escola; c) se há perspectiva de aumento do número de alunos nos próximos anos; d) em qual local os alunos estudam atualmente.

4. Oficie-se à SEDUC para que informe como se dá o fornecimento de merenda escolar na localidade e se houve a disponibilização e preenchimento da vaga de Sabedor Indígena para o ano letivo de 2024.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 4/GABPRE/PRRR, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 012-PGJ, de 15 de janeiro de 2024 (SEI nº 0772863), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça, ao tempo em que informa o pedido de dispensa da função eleitoral do Exmo. Sr. Promotor de Justiça ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral (ZE) do Estado de Roraima, indica como sucessor o Exmo. Sr. Promotor de Justiça HEVANDRO CERUTTI, a partir do dia 08 de janeiro de 2024; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça HEVANDRO CERUTTI para exercer, no período de 08 de janeiro de 2024 a 07 de janeiro de 2026, as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PRE-RR nº 44, de 13 de novembro de 2023 (PR-RR-00030843/2023).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PR/SC Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000058/2023-91, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. RELOC ARMAZENAGEM E LOCAÇÃO LTDA. ARMAZENAMENTO DE COQUE DE PETRÓLEO. MORRO DO MAQUINÉ. BAIRRO RIBANCEIRA. IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República em Substituição

PORTARIA PR/SC Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000121/2023-90, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. IMBITUBA. OBRA DE DUPLICAÇÃO NA MARGINAL DA BR 101, NOS KMS 274 E 277, EM IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil de saúde materno-infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a adequação de condutas que necessitem melhorar sua eficiência, eficácia e efetividade na saúde pública materno-infantil, com o compromisso jurídico de adotar as providências cabíveis para a implantação das medidas necessárias de modo a assegurar a efetividade da saúde básica no longo prazo por meio de uma política pública sustentável, estável, previsível, colaborativa, transparente e resolutiva; e, especificamente, o levantamento e a correção dos sistemas e protocolos de saúde no contexto da saúde pública materno-infantil nos municípios da região metropolitana de Campinas (5ª Subseção Judiciária), a partir de análises e debates predecessores.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providência inaugural a análise de informações juntadas e da legislação aplicável e o envio de ofícios com requisições e recomendações às unidades de saúde específicas e aos municípios correspondentes.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Designa Procuradora da República para responder pelos feitos urgentes do 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §7º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República EUNICE DANTAS CARVALHO para responder pelos feitos urgentes do 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe nos dias 25 e 26 de janeiro de 2024, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República VICTOR RICCELY LINS SANTOS, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DANTAS CARVALHO

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 15/2024
Divulgação: segunda-feira, 22 de janeiro de 2024 - Publicação: terça-feira, 23 de janeiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação